



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006833/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.174 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente CORREA RABELLO ALBUQUERQUE & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/10/2001

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/10/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS INEXISTENTE NOS TERMOS DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Conforme se aduz da decisão judicial terminativa da ação promovida pela empresa cedente, o crédito utilizado pela Recorrente para a compensação do PIS nunca existiu; sendo indubitavelmente claro que o tributo não fora quitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação às parcelas para as quais operou concomitância de objeto com ação judicial (COFINS de novembro e dezembro de 2000), e às parcelas

para as quais houve adesão a parcelamento (demais períodos de COFINS), e na parte conhecida, referente à Contribuição para o PIS/PASEP, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/REC que manteve o lançamento de ofício referente ao PIS e a Cofins devida nos períodos de apuração de Maio a junho e outubro a dezembro de 2000; e de janeiro a outubro/2001

Do Lançamento de Ofício

Foram lavrados autos de infração relativos à COFINS (fls.02/06) e ao PIS (fls. 108/112), relativos a diversos meses de 2000 e 2001.

Em suma, a autoridade fazendária afirmou que:

- O procedimento fiscal foi instaurado para analisar a situação dos débitos informados nos processos de compensação de n.ºs 10480.001034/2002-90 e 19647.001541/2003-39, nos quais consta a autuada como interessada, e que dizem respeito a pedidos de compensação de débitos seus com créditos de terceiros, originalmente pertencentes a USINA MARAVILHAS S/A e a CIA COMERCIAL OMB.
- Os supostos créditos que eram pertencentes à empresa USINA MARAVILHAS S/A não foram homologados (conforme se demonstra em fls. 16), de modo que o pedido de compensação feito pela Recorrente não foi homologado diante da inexistência do crédito

original. A despeito disso, a Recorrente, à época, argumentou, sem sucesso, que havia ação judicial em curso sobre a existência do crédito original; contudo, como na época não havia o trânsito em julgado daquela ação, a cobrança pela não-homologação da DCOMP enviada pela Recorrente prosseguiu.

- Os supostos créditos oriundos da CIA COMERCIAL OMB decorriam de um pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal da 8ª RF, de modo que, de maneira análoga, a compensação pleiteada pela Recorrente não fora homologada.

Da Impugnação

A contribuinte afirmou, em sua peça impugnatória:

- Alega que a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991 não poderia, nos termos da Súmula STJ 276, ser revogada por lei ordinária - no caso, a Lei Federal 9.430/1996 e 10.833/2003 e que, baseado nessa tese, a OAB-PE impetrara Mandado de Segurança para afastar a cobrança da contribuição pela Fazenda Nacional, e, com êxito, teria medida liminar (anexada às fls. 98) para afastar a cobrança, de modo que o auto de infração deveria ser cancelado.
- Quanto à cobrança de PIS, argumentou que a decisão em sede de Agravo de Instrumento oposto no curso de ação judicial para discutir o direito ao crédito da cedente teria confirmado o direito ao crédito e que, por isso, o auto de infração também deveria ser cancelado.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 11-21.463, exarado pela 2ª Turma da DRJ/REC, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/10/2001

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/10/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Somente as declarações de compensação entregues a Receita Federal a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência dos débitos indevidamente compensados.

MATÉRIA NAO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da autuada em relação a parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

(a) Sobre a propositura de ação judicial pela OAB-PE

8. Como relatado na impugnação, a OAB-PE impetrara ação de mandado de segurança coletivo (processo nº 2001.83.00.014525-0) pleiteando o direito das sociedades civis por ela representadas de não recolher a Cofins, em face da norma isentiva contida na Lei Complementar nº 70, de 1991, e, ainda, o direito de compensar, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, os valores indevidamente pagos, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, segundo se depreende do item 7 da cópia da petição inicial anexada pela autuada (fls. 78/96). Como sociedade de advogados regularmente registrada naquela OAB-PE, segundo informado na Certidão nº 34-2005 (fls. 101), a autuada é alcançada pelas decisões judiciais que forem proferidas naquela lide. Segundo extrato de acompanhamento processual obtido no sítio do TRF-53 Região em 11/01/2008 (fls. 206), os autos do processo judicial nº 2001.83.00.014525-0 ali se encontravam.

9. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, a contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas, no que concerne às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as

referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

(b) Da compensação de débitos próprios de PIS com créditos de terceiros.

Conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, a contribuinte autuada compensou débitos do PIS com créditos de terceiros, considerados inexistentes por decisões administrativas (processos de nºs 10480.004215/00-53 e 10880.017792/00-20), do que resultou a não-homologação de tais pedidos de compensação e o lançamento de ofício ora sob análise, no valor de R\$ 248.480,44. Nesse ponto, cabe informar que ambos os processos encontram-se arquivados, segundo extratos emitidos em 22/01/2008 pelo sistema Comprot (fls. 199 e 204).

(c) Quanto ao argumento da contribuinte sobre a suposta ofensa à ação judicial

17. Quanto à alegação de ofensa a decisão judicial favorável à cia comercial OMB - que também a beneficiaria -, a contribuinte autuada trouxe aos autos tão-somente cópia de certidão exarada em 14/07/2003 pelo TRF-33 Região (fls. 185), acompanhada de cópia de tal decisão (fls. 186/188), proferida em 26/07/2001 (processo nº 2001.61.00.003384-9). Nessa certidão, relata-se ter aquele tribunal proferido, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de pedido liminar pelo Juízo a quo, decisão que garantia àquela empresa a utilização dos créditos de IP I conforme as hipóteses autorizadas pelas Instruções Normativas (IN) SRF de nºs 21/97 e 37/97, afastados os efeitos da IN SRF nº 41/2000 e do Ato Declaratório nº 39/2000. Da mesma certidão consta haver Agravo Regimental interposto pela União Federal aguardando, naquela data, apreciação pelo tribunal.

18. Nada mais trouxe a autuada aos presentes autos acerca da ação judicial acima referida, muito menos prova do trânsito em julgado de decisão judicial favorável à CIA COMERCIAL OMB em que a houvesse também beneficiado por ter autorizado a compensação de créditos dessa companhia com débitos da autuada. Observa-se, pois, não haver prova da liquidez e certeza dos alegados créditos indicados nos pedidos de compensação apresentados pela autuada.

19. Embora o Auditor-Fiscal autuante mencione, no lançamento, a existência de mandado de segurança impetrado pela usina maravilhas S/A, a impugnação nada mencionou sobre o assunto.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a reprisar os argumentos apresentados na impugnação, informando que a ação judicial ajuizada pela OAB-PE que discutia a incidência de COFINS sobre as sociedades advocatícias teve trânsito em julgado favorável.

Após a propositura do Recurso, o contribuinte, em 25.02.2010, para aderir ao parcelamento incentivado da Lei Federal 11.941/2009, desistiu do litígio relativo aos débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de maio, junho a outubro de 2000 e os débitos referentes ao período de janeiro a outubro de 2001, restando em litígio os débitos de PIS integralmente lançados e os de COFINS referente a novembro e dezembro de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

(a) Quanto ao auto de infração referente à COFINS

Analisando o conteúdo da ação coletiva ajuizada pela OAB-PE, que transmitiu seus efeitos aos escritórios de advocacia filiados àquela seccional, vê-se que, de fato, o objeto da ação alcança os débitos lançados no auto de infração; ação esta que já transitou em julgado.

Contudo, diante da concomitância latente no caso, reconhecida pelo próprio contribuinte, não cabe a esse Colegiado conhecer desse item do Recurso, em aplicação clara da Súmula CARF nº1; devendo a unidade de origem, quando da liquidação desse Acórdão, quando definitivo, considerar os efeitos da decisão judicial terminativa considerando a parcela ainda litigiosa do lançamento de COFINS.

(b) Quanto ao auto de infração referente ao PIS

Os argumentos trazidos à baila pela Recorrente restam insubsistentes. Ora, ela afirma que os créditos tributários em discussão foram extintos com a compensação; contudo esquece de citar que tal extinção é sujeita à condição resolutória da homologação ulterior da Fazenda.

E, como se vê no Relatório, tal compensação não foi homologada, razão pela qual se fez necessário o lançamento do tributo que não foram, ao fim e ao cabo, extinto.

Ainda, verifiquei que os créditos originalmente oriundos da ação judicial da empresa cedente acabaram se confirmar indevidos, haja vista que o processo judicial ali citado (2001.61.00.003384-9) transitou em julgado em desfavor da cedente em junho de 2008. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 91/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.
3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.” (AMS 265580, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnio. Julgado em 03/05/2007)

Assim, o crédito utilizado pela Recorrente para a compensação do PIS que é, por fim, o objeto do presente lançamento, nunca existiu; sendo indubitavelmente claro que tributo não fora quitado até o presente momento.

Diante desses fatos, não acolho os argumentos da Recorrente.

(c) Quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%

Quanto aos argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, reservo-me à aplicação da Súmula CARF nº 2, eis que o que a Recorrente pleiteia é o afastamento de aplicação de legislação vigente em razão de inconstitucionalidade.

Pelo todo exposto, não conheço do recurso em relação às parcelas para as quais operou concomitância de objeto com ação judicial (COFINS de novembro e dezembro de 2000), e às parcelas para as quais houve adesão a parcelamento (demais períodos de COFINS), e na parte conhecida, referente à Contribuição para o PIS/PASEP, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator